



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032290-21.2018.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelada ITAÚ SEGUROS DE AUTO E RESIDÊNCIA S.A., é apelado/apelante COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao apelo da autora. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1032290-21.2018.8.26.0196.

Apelantes/Apeladas: Itaú Seguros de Auto e Residência S/A e Companhia Paulista de Força e Luz.

Ação: Regressiva de Ressarcimento de Danos.

Origem: 1ª Vara Cível de Franca.

Juíza de 1ª instância: Dra. Laura Maniglia Puccinelli Diniz.

Voto nº 14.897.

REGRESSIVA. Interesse de agir presente. Via administrativa dispensável. Cerceamento de defesa e inépcia aqui não identificados. Preliminar de ilegitimidade passiva não acolhida. Ressarcimento de danos. Sub-rogação. Supostos danos causados por oscilação de energia. Documentos genéricos e unilaterais que não firmam o liame causal. Hipótese em que, embora a seguradora tenha notificado a ré acerca dos sinistros; foram exibidos relatórios que comprovam a ausência de eventos na rede de distribuição de energia (Módulo 09 da Prodist). Comunicações, ademais, feitas muito tempo depois da ocorrência dos eventos, quando já consertados/substituídos os equipamentos danificados, de modo a inviabilizar a vistoria pela concessionária. Estudo técnico inconclusivo que também não serve para amparar a condenação. Verossimilhança e hipossuficiência que não concorrem à espécie, a desautorizar a inversão do ônus da prova. Orientação desta Câmara. Princípio da colegialidade. Sucumbência redimensionada. Sentença reformada em parte. Recurso da ré provido, desprovido o da autora.

A r. sentença de fls. 756/762, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.557,25, com correção monetária e juros desde o desembolso.

Apelam ambas as partes.

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático porque: a) os laudos coligidos com a inicial – produzidos por empresas idôneas e imparciais – atestam o nexo de causalidade entre os danos e os serviços prestados pela ré; b) a concessionária não produziu contraprova capaz de afastar sua

responsabilidade objetiva; c) não foram apresentados os relatórios conforme o Módulo 9 da Prodist; d) a perícia é inconclusiva e não acrescentou elementos; e) os honorários advocatícios sucumbenciais não devem ser fixados em percentual máximo (fls. 765/777).

A seu turno, sustenta a concessionária que: a) era necessária a prova pericial simplificada; b) não era caso de julgamento antecipado; c) a inicial é inepta por falta de documentos essenciais à propositura da ação; d) a ré é parte ilegítima; e) falta interesse de agir ante a ausência de pedido administrativo prévio; f) não há prova da falha na prestação dos serviços; g) os objetos danificados não foram preservados, o que inviabilizou a prova da efetiva causa dos danos; h) os laudos apresentados pela autora são unilaterais; i) aplica-se a resolução normativa nº 414/2010; j) não há prova do nexo de causalidade; k) os salvados devem ser disponibilizados à ré, ou abatido o seu valor da indenização; l) o termo inicial dos juros é a data da citação; m) a sucumbência é integral do polo ativo (fls. 780/802).

Tempestivas e preparadas (fls. 778/779 e 803/804), vieram aos autos contrarrazões (fls. 808/835 e 836/853), com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade.

É a síntese do necessário.

Prima facie, não há falar em cerceamento de defesa, notadamente porque a magistrada aclarou – de modo lógico¹ – as razões² do seu convencimento.³

A r. sentença, portanto, nada tem de nula, visto que atendeu – à saciedade – o comando do art. 93, IX, da CF, com clara fundamentação.

Além disso, a prova documental bastava ao deslinde da *quaestio* (como adiante se verá); logo, por força do

¹ CPC, art. 371.

² CPC, art. 489, II.

³ STJ, AgRg AI 162.089-8, rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.1995.

princípio constitucional que impõe a razoável duração do processo⁵, era dever do Juiz⁶ – e não mera faculdade⁷ – proceder à análise antecipada da pretensão.

Ainda que assim não fosse, certo é que no presente caso foi realizada a prova pericial (fls. 533/572 e 578/587) e colhida a oitiva de testemunha indicada pela parte (fls. 752); de modo que não há falar em julgamento antecipado, nem cerceamento de defesa.

Melhor sorte não assiste à ré quanto à preliminar de inépcia da inicial considerando os documentos apresentados pela autora, especialmente às fls. 42/43, 60/61, 71/72 e 85/86 (apólice); 48/50, 63, 74 e 88 (laudo técnico) e 54, 65, 79 e 90 (comprovante de pagamento da indenização).

Vê-se, pois, que a autora respeitou o disposto no art. 320 do Código de Processo Civil, tendo em vista que a exordial veio acompanhada de documentação que demonstra, suficientemente, a ocorrência da sua sub-rogação nos direitos dos segurados.

Outrossim, forte na teoria do risco administrativo e a evidenciar – de modo irretorquível – o interesse de agir da seguradora, pouco importa ao deslinde da *quaestio* as Resoluções da ANEEL⁸ e o influxo de agente externo como suposta causa das oscilações.⁹

Interessa, ainda, que o prévio exaurimento da via extrajudicial cede ao princípio da inafastabilidade da jurisdição¹⁰, a dispensar prévio pedido administrativo.

Com efeito, a relação jurídica primária é

⁵ CF, art. 5º, LXXVIII.

⁶ CPC, art. 139, II.

⁷ STJ, REsp 2.832/RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14.08.1990.

⁸ TJSP, AC 1007924-80.2016.8.26.0100, rel. Adilson de Araújo, j. 06.09.2016; AC 1008885-13.2015.8.26.0114, rel. Paulo Ayrosa, j. 09.08.2016.

⁹ STJ, AREsp 139.147/RS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 01.08.2012.

¹⁰ CF, art. 5º, XXXV.

nitidamente de consumo e, por isso, mesmo em sede regressiva, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material do polo consumidor¹¹, ainda que por sub-rogação.¹²

Cumpra-se anote, ademais, que a análise da pertinência subjetiva – diante da teoria da asserção – reclama tão-só um exame meramente hipotético da relação substancial da demanda¹³; logo, se a causa de pedir imputa à CPFL a responsabilidade pelo ocorrido, sua legitimidade *ad causam* exsurge irretorquível, até porque não nega ser a empresa fornecedora de energia para a cidade de Franca.

Fixadas tais premissas, no mérito, vinga apenas o recurso da ré, embora ambos estejam dotados de dialeticidade.

Tem-se que esta demanda é peculiar em relação a tantas outras que tratam da mesma relação jurídica aqui analisada; é que, ao contrário dos casos de ação regressiva em que a seguradora não comunica a ocorrência do sinistro à distribuidora de energia elétrica; na hipótese *sub examine* **houve a notificação da ré** (fls. 56/57, 67/68, 81/82 e 92/93).

Aqui, as comunicações, contudo, não produzem o efeito liberatório esperado pela seguradora, pois, conforme comprovado pela concessionária, mediante relatório elaborado de acordo com o Módulo 9 do Prodist (fls. 381, 387, 393 e 399), **não foram identificados eventos na rede de distribuição de energia elétrica** que possam ter afetado a integridade dos equipamentos dos consumidores.

Como se não bastasse, as notificações foram feitas (09.11.2018 – fls. 56/57, 67/68, 81/82 e 92/93) **muito tempo**

¹¹ CDC, arts. 4º, I.

¹² STJ, REsp 1.085.178/RS, rel Min. Marco Buzzi, j. 15.05.2014. Em igual sentido e da mesma Corte: AgRg no REsp 1.597.702/SP, j. 14.12.2010; AgRg no AG. 981.968/RJ, j. 14.09.2010; REsp 802.442/SP, j. 02.02.2010; AgRg no AG 957.245/RJ, j. 05.08.2008; REsp 257.833/SP, 13.03.2001 e REsp 209.527, j. 17.04.2001.

¹³ 1º TacCiv/SP, Apel. 660.565-4, rel. Roberto Bedaque, j. 01.02.1996.

após a ocorrência dos sinistros (24.10.2017, 20.05.2017, 10.04.2017 e 31.03.2017 – fls. 02/03), **quando os equipamentos já tinham sido substituídos/consertados** – fato confessado¹⁴ pela autora (fls. 238/239).

Depreende-se que a simples comunicação da ocorrência do sinistro é incapaz de justificar a inversão do ônus da prova em favor da seguradora, ante a contraprova apresentada pela ré (fls. 381, 387, 393 e 399) – que afasta a verossimilhança das suas alegações – e porque, como em tantos outros casos, **a autora inviabilizou a vistoria dos equipamentos pela ré**, de modo que não pode ela se socorrer agora, em juízo, da inversão do ônus da prova.

Assim, na linha da jurisprudência desta Colenda 28ª Câmara, ressalvada a minha cognição pessoal acerca da problemática posta, os documentos de fls. 48/50, 63, 74 e 88, impugnados desde a contestação (fls. 126/129), não bastam para outorgar verossimilhança às teses iniciais e, por conseguinte, para firmar o nexo causal, quadro a evidenciar que a demandante – com base exclusivamente nestes elementos – não se desincumbiu, a contento, do exercício frutuoso da sua exclusiva atividade probatória.¹⁵

Ao rigor desse raciocínio, amparando-se no princípio da colegialidade, a dar prevalência à atual orientação deste órgão fracionário, tinha a autora o ônus de preservar o acervo patrimonial avariado no intuito de, se o caso, viabilizar sua posterior análise, e para tanto não era hipossuficiente, o que desautoriza a inversão do ônus da prova.

Logo, se impossível a perícia **direta nos equipamentos** (fls. 546, 554, 558 e 662), há de prevalecer a álea

¹⁴ CPC, art. 374, II.

¹⁵ CPC, art. 373, I.

natural que baliza a atividade securitária.¹⁶

Aqui, apesar de ter sido realizado o estudo técnico das condições gerais das instalações elétricas dos imóveis segurados (fls. 533/572 e 622/630), a falta de vistoria dos objetos danificados impediu revelar a causa dos sinistros, o que não contribui para alterar o resultado até aqui delineados.

Dessa forma, ao contrário da conclusão adotada na origem, a questão da *culpa do usuário Ricardo* não ter sido *conclusiva, posto que sua residência seguia as disposições técnicas padrão (fls. 555) (sic) (fls. 759)*, não é suficiente para ensejar a responsabilidade da concessionária pelo evento danoso, **já que ela comprovou a regularidade na prestação dos serviços a esse segurado (fls. 393).**

É dizer: mesmo que houvesse prova da oscilação de energia (**e neste caso a prova é que não houve** – fls. 381, 387, 393 e 399), sem os equipamentos e estudo técnico **da causa dos supostos danos**, não resta definido o nexo de causalidade entre o prejuízo e o serviço prestado; daí por que eventual responsabilidade, mesmo que objetiva, não pode subsistir.

No mais, vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes¹⁷, ou seja, *o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.*¹⁸

Agora sucumbente na sua pretensão de modo integral¹⁹, por inteiro, arca a autora com as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios mantidos em

¹⁶ TJSP, AC 1005136-92.2022.8.26.0291, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 12.04.2023; AC 1003146-15.2022.8.26.0114, rel. Angela Lopes, j. 11.04.2023; AC 1002909-66.2021.8.26.0291, rel. Rodrigues Torres, j. 10.04.2023; AC 1003450-43.2022.8.26.0072, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 05.04.2023.

¹⁷ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

¹⁸ JTJ 259/14.

¹⁹ CPC, art. 85, *caput*.

20% sobre o valor da causa (R\$ 6.955,75 – fls. 22), corrigido²⁰ da propositura (20.11.2018).

Ex positis, pelo meu voto:

a) DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso da ré para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido, redimensionada a sucumbência, agora exclusiva do polo ativo.

b) NEGA-SE PROVIMENTO ao apelo da autora.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²¹, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

²⁰ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

²¹ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.